



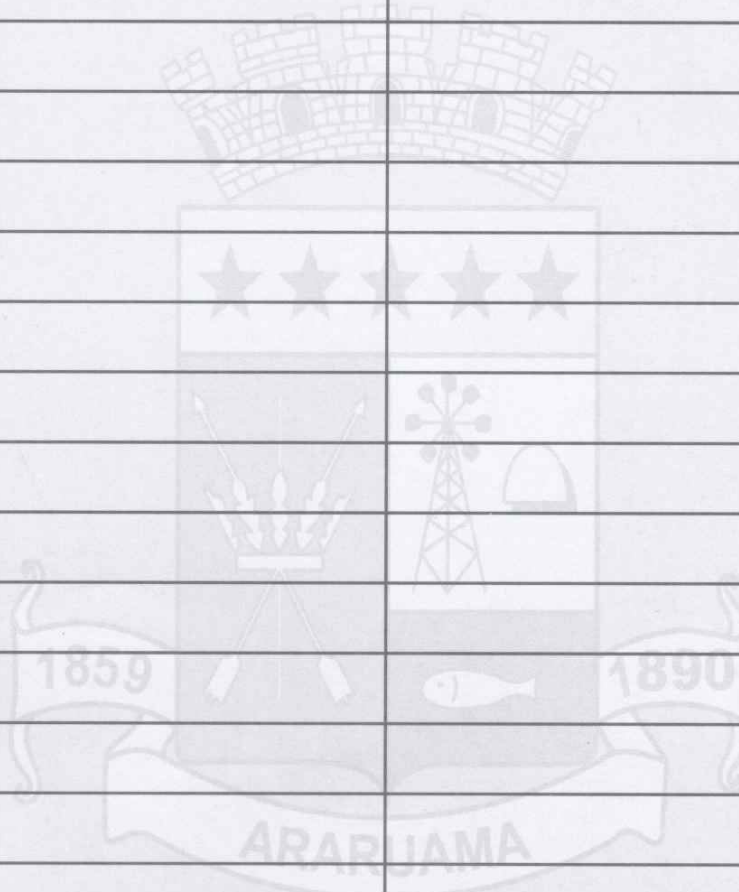
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:14011 /7 / 2024  
DATA: 05/07/2024- 14:19:27  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: RSU EMPREENDIMENTOS  
SENHA: T777967

*comli*





# RSU EMPREENDIMENTOS

Casimiro de Abreu, 05 de julho de 2024

Senhor Pregoeiro,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 14011  
FLS. Nº 02  
EM 05/07/2024  
*Regiane*

Honrado em cumprimentá-lo, 44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.725.930/0001-88, com sede à Rua Marcos José Pimentel Jardim, 78, Chic – Casimiro de Abreu/RJ, neste ato por seu representante legal, Rafael Saint Clair Urupukina, RG nº 30.008.419-1, e CPF/MF sob nº 120.771.457-73, residente e domiciliado à rua Marcos José Pimentel Jardim, 78, Chic – Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, apresentar

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO	SRP Nº 001/2024
DATA DE ABERTURA:	11/07/2024
PROCESSO ADM:	Nº 9985/2024
OBJETO:	Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	menor preço global
VALOR TOTAL ESTIMADO:	orçamento sigiloso
MODO DE DISPUTA:	fechado e aberto

### I. LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital:

*24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@araruama.rj.gov.br](mailto:licitacao@araruama.rj.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy, 120 - Centro,*



## RSU EMPREENDIMENTOS

Araruama/RJ, CEP 28.979-087, nos dias úteis das 09:30 às 16:30 horas.

24.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo encaminha-la para a autoridade competente ou procuradoria jurídica, com encaminhamento publicação de cópia da resposta no Portal de Compras e Licitações (<http://licitacoes.araruama.rj.gov.br>), para ciência de todos os interessados.

### II. DOS FATOS

**II.a.** Com o legítimo interesse em participar do certame acima referenciado, foram identificadas irregularidades que comprometem a competitividade do certame, sendo necessária a atuação quanto aos fatos a seguir delineados e comprovados, para que sejam corrigidos ou excluídos, sobretudo a restrição indevida à competitividade, que pode vir a causar dano ao erário, frustrando a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

**II.b.** Inicia-se informando que, em razão da faculdade de que dispõe, a administração optou pelo orçamento sigiloso, sob o argumento de que se mostraria mais vantajoso economicamente o fato de as empresas licitantes desconhecerem o valor estimado pela administração.

**II.c.** Contudo, tal decisão acarreta inconciliável falha nos termos do Edital, no que diz respeito à garantia da proposta, prevista no item 17.3 e no item 8, a seguir reproduzidos:

**“8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

**8.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.**

**8.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”**

**“17.3 A licitante deverá, como condição de habilitação, apresentar junto a sua documentação de HABILITAÇÃO, o comprovante de prestação da garantia que será emitido pela Tesouraria desta municipalidade;”**

**II.d.** Segundo o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, sequencialmente: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação.

Em caráter excepcional e devidamente motivado, é possível a inversão de fases, ocasião em que a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação. O Edital, por sua vez, traz é ambíguo nesse sentido, posto que o item 8.1.

14011  
03  
Atividade de Licitação



## RSU EMPREENDIMENTOS

estabelece que fase de habilitação sucederá as demais, ao mesmo tempo traz o item 8.3 abrindo a possibilidade para a inversão de fases, sem qualquer justificativa.

Nestes termos, o requisito de pré-habilitação de garantia da proposta se dará em momento inoportuno, na fase de apresentação da proposta, o que impede o prosseguimento no certame, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica que atestariam a sua saúde financeira.

Já que o Edital prevê a hipótese de inversão de fases, segundo o caput do art. 58 da Lei 14.133/21, a comprovação da garantia de proposta, mesmo tratando-se de requisito de pré-habilitação, continuará a ocorrer no momento da apresentação da proposta.

Em evidente prejuízo à competitividade, seja com inversão de fases ou não, a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação e sua comprovação no momento da apresentação da proposta, permite que se exclua o licitante do certame por ausência de condição legal para participação quando não comprovado o recolhimento ou quando rejeitada a garantia de proposta apresentada.

### **II.e. Registro de Preços incompatível com critério de julgamento menor preço global, cumulado com evidente divisibilidade do objeto**

Quando o objeto é divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto licitado, a licitação deve sempre adotar o critério de menor preço por item. No certame em tela, não há qualquer justificativa para aglutinação dos 21 itens que claramente podem e devem ser adjudicados individualmente, afastando sem dúvida alguma a competitividade e empresas poderiam fornecer qualquer dos 21 itens previstos na planilha.

A planilha do Edital é composta por 21 (vinte um) itens referentes a locação de máquinas e equipamentos, tais como caminhões e escavadeiras, com operador/motorista, restando claro que não se trata de simples serviço de locação, mas de verdadeiro serviço de manutenção. Em sendo o objeto "locação de máquinas e equipamentos" faz-se necessária a adjudicação pelo menor preço por item e não global.

Embora a administração pretenda em verdade contratar serviços de natureza diversa da locação, o registro de preços não se mostra compatível com o critério de julgamento pelo menor preço global, sobretudo quando no Edital também se verifica a possibilidade adesão por outros órgãos não participantes, não sendo possível que se adira apenas parte do todo, já que o valor é global.

A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários no Edital é claro indício da prática denominada "jogo de planilha", já que o preço de cada item não será objeto de disputa direta entre as licitantes, favorecendo que o preço global vencedor seja distribuído entre os itens mais lucrativos.

14011  
04  
Assinatura do Oficial



## RSU EMPREENDIMENTOS

### II.f. garantia de proposta x sigilo do orçamento

A referida garantia, poder discricionário e vinculado à justificativa da administração, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, conforme expõe o §1º do art. 58 da Lei 14.133/21. Embora a Lei estabeleça o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, não se mostra compatível com a exigência de comprovação de garantia de proposta de até 1% (um por cento), prevista no mesmo artigo. Isto porque, sendo o orçamento estimado sigiloso, não há como os licitantes calcularem o percentual de garantia de proposta sobre valor estimado pela administração.

A Lei é bastante clara quando diz que o percentual de garantia de proposta deve adotar como referência o valor atribuído pela administração ao objeto da licitação:

*Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.  
**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.***

Desta forma, a fim de preservar o tratamento isonômico, um ou outro requisito deverá ser afastado, de modo a enquadrar o certame à legislação vigente, garantindo a isonomia entre os participantes.

### II.g. Qualificação Técnica

Foram identificadas diversas exigências indevidas no texto editalício, constantes do Termo de Referência, a seguir reproduzido:

*10.1 Para fins de comprovação da experiência e qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;*

*10.2 Os atestados deverão ser averbados pelo conselho regional de administração, visto que por se tratar de um contrato de locação de equipamentos com utilização de mão de obra de operadores e motoristas.*

*Necessita-se então de um administrador, devidamente registrado no conselho regional, para realizar atividades como recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal;*

*10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, **devidamente registrado junto ao conselho regional de administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ)**.*

(...)

14011  
05  
APROVAÇÃO



## RSU EMPREENDIMENTOS

*10.4 Necessidade de apresentação de licença operacional válida emitida pelos órgãos competentes (INEA), pertinente às atividades desenvolvidas caracterizadas no objeto, uma vez que serão gerados resíduos (Tipo RCC - Classe II A – não perigosos e não inertes, e Classe II B – não perigosos e inertes), provenientes dos serviços executados pelos equipamentos locados e ocorrerá o transporte dos mesmos;*

*10.5 A licitante deverá apresentar junto a sua proposta Planilha de composição de custo (PCC), detalhada, a não apresentação de tal documento junto à proposta resultará em desclassificação.*

*10.6 A licitante deverá comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho.*

Como se percebe do texto do Edital, os itens 10.4 e 10.6, passíveis de inabilitação, possuem o condão de afastar os interessados, uma vez que podem e devem ser exigidos apenas da licitante vencedora, como condição de assinatura de contrato. É evidente que os itens acima restringem a competitividade devendo ser suprimidos ou deslocados para etapa de contratação. Ou ainda, serem substituídos por declarações.

Ainda sobre a qualificação técnica, o Tribunal de Contas do Estado já se manifestou por mais de uma vez sobre a impossibilidade de se exigir o registro concomitante em dois conselhos, devendo a administração adotar apenas um. Nada obstante, entendemos que deva ser excluída a imposição de registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA e no CRA, na medida em que os serviços de locação de máquinas e equipamentos não se submetem à fiscalização nem de uma, nem de outra entidade.

Além disso, o Edital não apresenta informações precisas sobre a utilização da mão de obra, não havendo disposições editalícias claras sobre a utilização da mão de obra para cada máquina e/ou equipamento, embora exija registro no CRA como condição de habilitação.

Concernente ao registro no CREA, esclarecemos que a Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que regulamentou quais as empresas são suscetíveis ao registro estabelecido pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, não previu enquadramento para a atividade de locação de máquinas e equipamentos, ressaltando ser ele realizado com base no Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pelo IBGE. Destaca-se, ainda, "Decisão Plenária do Confea n.º PL-0373/2016, que reconheceu que pessoa jurídica que possui como objeto social a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem em obras de terceiros não está obrigada ao registro no CREA, pois não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo CREA, que pode ser utilizada por analogia aos eventuais serviços a serem executadas com as máquinas alugadas objeto desta licitação.

14011  
06  
Assinatura: [assinatura]



## RSU EMPREENDIMENTOS

Acaso parcela do objeto requeira responsabilidade técnica específica, deve o edital prever a possibilidade de registro em quaisquer dos conselhos competentes, porém, deve optar por um e exigir apenas da Contratada.

### III. Pedidos

III.a. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO, com efeito suspensivo a fim de que se promovam as alterações que julgar necessárias.

Casimiro de Abreu/RJ, 05 de julho de 2024.

44.725.930 RAFAEL  
SAINT CLAIR  
URUPUKINA:4472593  
0000188

Assinado de forma digital por  
44.725.930 RAFAEL SAINT  
CLAIR  
URUPUKINA:44725930000188  
Dados: 2024.07.05 10:49:51  
-03'00'

---

RSU EMPREENDIMENTOS  
RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 120.771.457-73  
RG: 30.008.419-1

14011  
07  
Assinatura: 05817236



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
**Div. Protocolo Geral - Dipge**

Nº do processo: 44011

Número de folhas: 05

A/Ao comli'

Encaminhamos o processo para providências.

Em 05/07/2024.

Resig'ne

---

Assinatura do funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024**

À SOUSP,

PROCESSO 14011  
FLS. 9  
t  
Assinatura/Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA**, através do Processo Administrativo 14011/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2024.

**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



## MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RSU EMPREENDIMENTOS

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

*“II.c. Contudo, tal decisão acarreta inconciliável falha nos termos do Edital, no que diz respeito a garantia da proposta, prevista no item 17.3 e no item 8 (...)*

*“II. Registro de Preços incompatível com critério de julgamento menor preço global, cumulado com evidente divisibilidade do objeto.(...)”*

*II.f. garantia de proposta x sigilo do orçamento.(...)”*

*II.g. Qualificação Técnica(...)*

*In casu*, insurge-se ainda a Impugnante contra as disposições editalícias inseridas nos subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 e 12.15.1.

### DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 01/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é o **“Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”**.

#### **DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **RSU EMPREENDIMENTOS**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

#### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado.

#### **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**



Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa apresenta uma explanação acerca da sua discordância quanto às exigências dos atestados serem averbados pelo Conselho de Administração, bem como a exigência dos licitantes possuírem em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao CRA e ao CREA-RJ.

Demonstra também sua contrariedade quanto a comprovação de que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho da DRT do Ministério do Trabalho.

Afirma que as exigências em questão *“tem o intuito em restringir a competição do certame”*.

Envereda, por derradeiro, a sua contrariedade quanto ao *“Registro de Preços incompatível com critério de julgamento menor preço global, cumulado com evidente divisibilidade do objeto.”*, bem como a *“garantia de proposta x sigilo do orçamento.”*

### CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria de Obras e Serviços Públicos**

PROCESSO 14011  
FLS. 13  
f

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 09 de julho de 2024.

**Claudio L. Barreto**  
Secretário Municipal de  
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos  
Mat. 1968770



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14011/2024

Ass.:     Fls. 14

**Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 pela empresa 44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA, através do processo nº 14011/2024.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

#### **DO MÉRITO**

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 001/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, promovido pela empresa **44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14011/2024

Ass.: A Fls. 15

A impugnação é tempestiva.

Passamos a análise das razões da impugnação.

À *priori*, no que se refere à fase preparatória do processo de licitação, a NLLCA reconhece a importância da preparação do edital de licitação, conforme consta no artigo 18. A nova lei introduz a função do Agente de Contratação, que passa a ser designado como o responsável pela fiscalização do processo licitatório, conforme previsto no artigo 8º.

Para garantir a transparência e minimizar o risco de erros e atividades fraudulentas, a autoridade máxima deverá aderir ao princípio da segregação de funções na nomeação do Agente de Contratação, conforme disposto no artigo 7º, § 1º. Esse princípio veda a designação de um único agente público para desempenhar simultaneamente múltiplas funções suscetíveis a riscos.

De acordo com o artigo 53 da NLLCA, após a fase preparatória (anteriormente designada por fase interna), o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoria jurídica da Administração. Este órgão realizará uma verificação preliminar da legalidade, examinando o documento através de uma análise jurídica (concluindo assim a instrução processual do ponto de vista jurídico).

É importante destacar que o legislador analisa a minuta de edital e seus anexos, sendo o documento final gerado na fase preparatória. Cumpridos os requisitos técnicos e legais previstos no § 3º do artigo 53, a autoridade procederá à publicação do edital de licitação, conforme previsto no artigo 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14011/2024

Ass.: AK Fls. 16

Este significativo evento sinaliza o início da etapa de seleção de fornecedores e inicia a funções e responsabilidades do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Com base nas informações fornecidas, fica evidente que a responsabilidade pela elaboração do edital não cabe ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, razão pela qual tais documentos foram elaborados pela Secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Destarte, Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/22, no artigo 16, § 1º, determinou que:

*§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.



*Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*

*(...)*

*III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**, caso necessário.*

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 14/17, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

### **DA DECISÃO**

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, isto posto com fulcro em parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14011/2024

Ass.:     Fls. 18

exarado pela Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço  
Público.

**ARARUAMA, 10 DE JULHO DE 2024.**

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**